PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8002865-45.2022.8.05.0074 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: WENDEL PEREIRA SANTOS Advogado (s): CARLOS EDUARDO PESSOA RIBEIRO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA BRANCA. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE ROUBO PARA A SUA MODALIDADE TENTADA. DESCABIMENTO. CRIME CONSUMADO PELA INVERSÃO DA RES FURTIVA. REDIMENSIONAMENTO DA DOSIMETRIA PENAL. RECONHECIMENTO E APLICAÇÃO DAS ATENUANTES DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E DO COMETIMENTO DE CRIME POR MOTIVO DE RELEVANTE VALOR MORAL. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. IMPERTINÊNCIA NO CASO CONCRETO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 231, DO STJ. DECOTE DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA REFERENTE AO EMPREGO DE ARMA BRANCA. INVIABILIDADE. UTILIZAÇÃO DE UM CANIVETE. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA OU ALTERAÇÃO DE REGIME PRISIONAL INICIAL IMPUTADO AO AGENTE. PLEITOS PREJUDICADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A posse mansa, pacífica ou desvigiada da coisa subtraída é irrelevante para a consumação do crime de roubo, impondo-se a condenação do agente pelo delito consumado se houve a efetiva inversão da posse da res subtracta, ainda que por pouco tempo. Esta Corte de Justiça, acompanhando o ideal de uniformização e integridade da jurisprudência, tem reconhecido que a interpretação averbada no enunciado sumular nº 231, editado pelo STJ, encontra-se de acordo com o princípio da individualização das penas e com as balizas tracadas pelos artigos 59. II. 67 e 68, do Código Penal. Comprovado o emprego de grave ameaça na subtração da coisa alheia móvel, consistente no emprego de arma branca, impossível o decote da causa de aumento prevista no inc. VII do § 2º do art. 157, do CP. Os demais pleitos encontram-se prejudicados em face do não acolhimento da tese de redução da pena na forma pleiteada pela defesa. Na dosimetria da pena, observadas as disposições constitucionais a respeito, bem como o estatuído nos artigos 59 e 68 do Código Penal, adequada é a individualização da pena que se faz a partir de critérios devidos e proporcionais. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 8002865-45.2022.8.05.0074, em que figura como apelante WENDEL PEREIRA SANTOS e, como apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer do recurso interposto para, no mérito, JULGÁ-LO DESPROVIDO, nos termos do voto do Relator. Salvador, data registrada no sistema. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Improvido. Unânime Salvador, 7 de Dezembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8002865-45.2022.8.05.0074 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: WENDEL PEREIRA SANTOS Advogado (s): CARLOS EDUARDO PESSOA RIBEIRO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO O ilustre Representante do Ministério Público ofertou denúncia ID 47406659 contra WENDEL PEREIRA SANTOS, como incurso nas penas do art. 157, § 2º, inciso VII, do Código Penal. A acusatória narra que "no dia 24 de novembro de 2022, por volta das 10:30, subtraiu, mediante grave ameaça, com o uso de um canivete, uma bolsa pertencente à vítima Edinalva Rodrigues dos Santos, contendo no seu interior celular, cartões de crédito e documentos pessoais." (sic) Afirma que "no dia 24 de novembro de 2022, por volta das 10 horas e 30 minutos, estava andando normalmente pelo centro da cidade de Dias d'Ávila, a pé, quando fora abordada pelo

Denunciado, o Sr. WENDEL PEREIRA SANTOS, na posse ostensiva e mostrando um canivete, afirmando "perdeu, perdeu" e puxou a bolsa da vítima." (sic) Assevera que "Edinalva Rodrigues dos Santos, inicialmente, resistiu, não entregando a bolsa, mas Wendel cortou a alça, conseguindo levá-la. A vítima, então, gritou "pega ladrão", sendo que populares foram em seu socorro, conseguindo perseguir e pegar Wendel, amarrando-o com uma braçadeira plástica, para aguardar a chegada da Polícia." Acrescenta que "A vítima, então, reconheceu o acusado e recuperou os seus pertences. (sic) A denúncia foi recebida em decisão ID 47406665. Após regular trâmite, sobreveio a sentença ID 47406868 que, ao acolher a pretensão acusatória externada na denúncia, julgou procedente a ação penal, para condenar WENDEL PEREIRA SANTOS como autor da conduta delituosa descrita no artigo 157, parágrafo 2º, inciso VII, do Código Penal. Quanto à reprimenda, na primeira fase, tendo como favoráveis as circunstâncias judiciais do art. 59, do CP, a pena-base do agente foi estabelecida em 4 (quatro) anos de reclusão, e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, apesar de reconhecida a atenuante da confissão espontânea, a pena anteriormente fixada foi mantida, em razão da incidência da Súmula 231, do STJ. Na terceira fase, tendo em conta o emprego de arma branca pelo agente, a pena foi aumentada em 1/3 (um terco), sendo fixada em definitivo em 5 (CINCO) ANOS E 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 13 (TREZE) DIAS-MULTA, a ser cumprida em regime semiaberto, sem direito de recorrer em liberdade. Inconformado com a sentença, o réu, através de seu advogado, interpôs recurso de Apelação ID 47406879. Em suas razões, defende a desclassificação do crime de roubo para sua modalidade tentada, ao argumento de que a res furtiva fora restituída à vítima logo após a perseguição e prisão em flagrante do apelante. No tocante à dosimetria penal, defende a não incidência da causa de aumento da pena prevista no inciso VII, do § 2º, do art. 157, do CP, porquanto o artefato não foi utilizado efetivamente contra a vítima, mas tão somente utilizado para cortar a sua bolsa. Sustenta, outrossim, a aplicação efetiva das circunstâncias atenuantes da confissão espontânea e por ter agido o réu por motivo de relevante valor social, pois não dispunha dos meios necessários para comprar a medicação indicada a seu filho, que se encontrava com problemas respiratórios, tampouco para suprir suas necessidades básicas e da família. Entende que, com a valoração de todas as circunstâncias elencadas, deve ser determinada a suspensão condicional da pena. Subsidiariamente, pede que seja alterado o regime inicial de cumprimento da pena para o regime aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea c, do Código Penal. Nas Contrarrazões (ID 41608773), o Ministério Público Estadual manifesta-se pelo desprovimento do recurso interposto. A douta Procuradoria de Justiça, no parecer ID 48779788, opina pelo conhecimento e desprovimento do apelo. Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor. Salvador, data registrada no sistema. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAUJO DESEMBARGADOR RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8002865-45.2022.8.05.0074 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: WENDEL PEREIRA SANTOS Advogado (s): CARLOS EDUARDO PESSOA RIBEIRO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Cuida-se de Apelação Criminal interposta por WENDEL PEREIRA SANTOS contra sentença ID 47406868 que, ao acolher a pretensão acusatória externada na denúncia, julgou procedente a ação penal, para condená-lo como autor da conduta delituosa descrita no artigo 157,

parágrafo 2º, inciso VII, do Código Penal. A princípio, vale ressaltar que a materialidade e a autoria do crime restaram plenamente comprovadas, estando a r. sentença sobejamente fundamentada nas provas produzidas nos autos, não havendo o que se modificar, tanto que sequer houve insurgência do réu quanto a esse respeito. Desta forma, passa-se ao julgamento dos pontos de insurgência manifestados na Apelação. 1. Da Desclassificação do delito de roubo para sua modalidade tentada. O Apelante pretende a desclassificação do ilícito para o crime de roubo para a sua modalidade tentada. Todavia, os elementos de prova coletados no curso processual sustentam a condenação do sentenciado pela prática do delito imputado na exordial. No que se refere à consumação do crime de roubo, a jurisprudência das Cortes Superiores tem adotado a Teoria da Amotio ou Apprehensio Rei, pela qual a consumação se dá com a mera inversão da posse do bem subtraído, ainda que não seja mansa e pacífica ou que ocorra perseguição policial. Prescindível, portanto, que a res substracta saia da esfera de vigilância do lesado. Neste sentido, o seguinte precedente do STJ: PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEOUAÇÃO. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE FURTO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. RECONHECIMENTO DA TENTATIVA. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DA POSSE DA RES FURTIVAE CONFIGURADA. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO MANTIDO. WRIT NÃO CONHECIDO. [...] 4. Não se cogita a desclassificação da conduta para a modalidade tentada, pois, nos termos do decidido pela Terceira Secão deste Superior Tribunal no julgamento do Recurso Especial n. 1.499.050/RJ, submetido ao rito dos recursos repetitivos, "consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada". Mais recentemente, em 14/09/16, a Terceira Sessão aprovou a Súmula n. 582, com a mesma redação. [...] 6. Writ não conhecido. (HC 415.376/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 10/05/2018) Assim, não merece provimento a tese defensiva de desclassificação da conduta para a forma de roubo tentado, uma vez que as provas dos autos demonstram que o réu mediante violência e grave ameaça, exercida com a posse de arma branca tipo canivete, rendeu a vítima subtraindo-lhe uma bolsa e, em seguida, empreendeu fuga na posse do bem. A ofendida contou com ajuda de populares que conseguiram conter o denunciado e acionar a polícia, sendo o réu preso em flagrante na posse do bem e encaminhado à delegacia de polícia. De fato, o bem apreendido na posse do réu fora restituído a vítima, contudo tal circunstância não tem o condão de desclassificar o delito de roubo para sua modalidade tentada. Isso porque, a restituição do bem à vítima apenas aconteceu em momento posterior ao cometimento do delito, quando o réu já se encontrava preso. A dinâmica delitiva narrada demonstra, portanto, que houve a inversão da res furtiva pela configuração da posse mansa e pacífica do bem subtraído por parte do sentenciado, ainda que por pouco tempo. Ademais, o bem só foi restituído a ofendida após a intervenção de terceiros, circunstância alheia à vontade do agente. Desta feita, considera-se consumado o delito. 2.Da Dosimetria Penal. 2.1. Do reconhecimento e aplicação das atenuantes da confissão espontânea e do cometimento do crime por motivo de relevante valor moral. A defesa pleiteia o reconhecimento e aplicação das atenuantes previstas no art. 65, III, al. a e d, do Código Penal e, consequentemente, fixação da pena intermediária abaixo do mínimo legal. O argumento não procede, pois esta Corte de Justiça, acompanhando o ideal de uniformização e integridade

da jurisprudência, tem reconhecido que a interpretação averbada no Enunciado Sumular nº 231, do STJ, que cria óbice à redução da pena abaixo do mínimo legal, encontra-se de acordo com o princípio da individualização das penas e com as balizas traçadas pelos artigos 59, II, 67 e 68, do Código Penal. Confira-se: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ABSOLVIÇÃO. INCABÍVEL. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. AFASTAMENTO DA SÚMULA N.º 231 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4.º, DA LEI 11.343/2006. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Diante da comprovação da autoria e materialidade delitiva, resta indevido o pugno absolutório. Incabível a redução da pena abaixo do mínimo legal, na segunda fase da aplicação da reprimenda, ex vi Súmula n.º 231 do STJ e entendimento uniforme desta Turma Julgadora. A minorante prevista no § 4.º, art. 33 da Lei n.º 11.343/2006 deve ser analisada à luz de elementos concretos e singulares que indiquem, ou não, a dedicação do agente ao exercício da criminalidade e/ou envolvimento com práticas fomentadas por organização criminosa, que o distingam do mero traficante eventual. (TJ-BA - APL: 05234544120178050001, Relator: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 28/10/2021) APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÃO DE USUÁRIO NÃO DEMONSTRADA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS RESPALDADAS NO ACERVO PROBATÓRIO. DEPOIMENTOS DE AGENTES DE POLÍCIA. VALIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. CONFISSÃO ESPONTANEA. REDUÇÃO DA PENA INTERMEDIÁRIA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. AFASTAMENTO DA SÚMULA Nº 231 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA MINORANTE ESPECIAL PREVISTA NO § 4º, ART. 33, DA LEI 11.343/06. NÃO CABIMENTO. AGENTE QUE RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Provadas a materialidade e a autoria delitivas pela convergência do inquérito policial com as provas produzidas em juízo, impõe-se a condenação. O fato do agente declarar-se usuário de drogas não o impede de ser, simultaneamente, traficante. Na segunda fase da dosimetria, ainda que reconhecida a atenuante da confissão espontânea, não é possível a redução da reprimenda em patamar inferior ao mínimo previsto legalmente, diante do óbice da Súmula 231 do STJ. A existência de outras ações penais, mesmo pendentes de definitividade, constitui fundamentação idônea a afastar o benefício previsto no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06.(TJ-BA - APL: 05450201220188050001, Relator: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 13/12/2019) Na hipótese, o magistrado singular, ao realizar a dosagem da pena na primeira fase da dosimetria, fixou a pena-base do réu em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, ou seja, na pena mínima prevista em lei. Assim sendo, a aplicação efetiva da redução prevista pelo reconhecimento das atenuantes mencionadas pela defesa importaria na fixação da pena intermediária muito aquém do mínimo legal, divergindo, portanto, do enunciado da Súmula nº 231, do STJ, e da iterativa jurisprudência desta Corte de Justiça. Do exposto, indefiro o pleito. 2.2. Da não incidência da causa de aumento da pena prevista no inciso VII, do § 2º, do art. 157, do CP. Alega a defesa que a arma branca (canivete) empregada no delito não foi utilizada contra a vítima, mas tão somente para cortar a bolsa que lhe foi subtraída. Contudo, tal argumento não merece acolhimento. Depreende-se das declarações prestadas pela vítima, tanto na fase indiciária como na judicial, que o artefato foi utilizado pelo réu para anunciar o assalto e perpetrar ameaças durante a conduta delitiva, facilitando, assim, a

execução do delito. Confira-se: Declaração da Vítima na Delegacia: "[...] que no dia de hoje, 24/11/2022 por volta das 10h30h a declarante estava transitando no centro da cidade quando foi abordado por um indivíduo QUE: o indivíduo de posse do canivete, falou 'perdeu, perdeu' e puxou a bolsa da declarante QUE: a declarante de início não quis entregar a bolsa pois o indivíduo não portava arma de fogo QUE: o indivíduo cortou correia da bolsa, conseguindo levá-la QUE: a declarante gritou 'pega ladrão, pega ladrão' QUE: populares pegaram o indivíduo QUE: amarraram o indivíduo com uma abracadeira plástica; QUE: ligaram a Polícia Militar QUE: reconhece Wendel Pereira Santos como sendo autor do delito." (Edinalva Rodrigues dos Santos - ID 4740660/pág. 11) Declaração da Vítima em Juízo: "[...] que estava indo em uma loja quando foi abordada pelo acusado, que então puxou sua bolsa e falou "perdeu"; que resistiu, mas o réu puxou um canivete pequeno e tentou cortar a sua bolsa, assim como tentou atingir a própria vítima com o canivete. Narrou que, quando a alça de sua bolsa foi efetivamente cortada, saiu correndo atrás do acusado, gritando socorro, momento em que pessoas o pegaram. Ressaltou que o acusado disse que havia jogado a bolsa num terreno baldio, tendo um colega a encontrado. (Edinalva Rodrigues dos Santos - Pie Mídias) As declarações da vítima descrevem com clareza a conduta criminosa e confirma toda a narrativa constante da exordial acusatória, não restando dúvida de que o acusado tenha empregado grave ameaça, utilizando-se de um canivete para imprimir maior temor à ofendida, facilitando, assim, a subtração da res, Frise-se, por oportuno, que a narrativa da ofendida coincide com a primeira declaração prestada pelo réu em sede de interrogatório realizado na fase indiciária. Veja-se: "[...]QUE: No dia de hoje 24/11/2022 não sabendo o horário, de posse de um canivete deu voz de assalto a uma mulher que passava na rua QUE: subtraiu a bolsa da mulher QUE: populares gritaram 'pega ladrão' QUE: o interrogado jogou a bolsa da mulher no chão QUE: o interrogado contido por populares QUE: chegou a ser agredido por populares com chutes QUE: se arrepende de ter cometido roubo QUE: o filho do interrogado está doente de pneumonia." (Wendel Pereira Santos — ID 47406660/pág.13) Assim, ainda que não tenha confirmado integralmente os fatos relatados à autoridade policial, em seu depoimento em juízo, o réu admite estar na posse de arma branca no momento da prática delitiva, muito embora negue a intenção de usá-la contra a ofendida, senão vejamos: "[...] que confessa a prática do crime; que o meu filho estava do doente e sua esposa levou ele para o hospital médico; que aí o médico fez os exames e consultou que ele estava com problemas respiratórios, febre e com alergia na pele; aí eles fizeram uma receita médica para agente ir ao posto médico mais próximo para buscar o remédio, mas aí não chegando lá eles não tinha o medicamento conforme tava escrito na receita; aí eu perguntei aos meus familiares se eles poderiam condições de me ajudar, mas aí ninguém tinhas condições de me ajudar no momento; e eu estou desempregado e moro de favor na casa da tia de minha esposa; aí figuei em desespero e, no momento só pensei em meu filho porque ele estava necessitando muito daquele medicamento e eu não tinha condição porque estava desempregado; que conheceu a palavra do senhor e está arrependido; que consegiu o canivete com uma colega que tinha dado a ele; que nunca trabalhou de carteira assinada; que os populares conseguiram lhe abordar após jogar a bolsa da vítima no chão, com murros; que tirou o canivete para cortar a alça da bolsa e em momento algum apontou o canivete para ela" (Wendel Pereira Santos — Pje Mídias) Contudo, pouco importa a intenção do réu para a configuração do delito de roubo majorado, uma vez que a intenção do agente não integra as elementares do tipo penal. De

outro modo, tratando-se de crimes patrimoniais, mostra-se irrelevante a negativa do apelante em juízo, pois prevalece o entendimento de que a palavra da vítima deve preponderar à do réu, mormente se segura e harmônica com os demais elementos de convicção existentes nos autos, como acontece na hipótese, em que o artefato (canivete) foi apreendido na posse do acusado e este não nega o fato (ID 47406660/pág.10). Sobre o tema, os seguintes precedentes jurisprudenciais: EMENTA: APELAÇÃO - ROUBO MAJORADO - CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO EMPREGO DE ARMA BRANCA - DECOTE -IMPOSSIBILIDADE. As palavras das Vítimas, corroboradas pelos depoimentos das Testemunhas e própria confissão do Apelante, além da apreensão da arma branca (faca) na posse do Réu, e perícia do objeto utilizado no Roubo, são suficientes para configurar a Majorante prevista no art. 157, § 2º, inciso VII, do Código Penal.(TJ-MG - APR: 00583228320228130105, Relator: Des.(a) Octavio Augusto De Nigris Boccalini, Data de Julgamento: 26/09/2023, 3ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 27/09/2023) APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE PESSOAS, EMPREGO DE ARMA BRANCA E ARMA DE FOGO (ART. 157, § 2° , II E VII E § 2° -A, I, CP). CONCURSO FORMAL (ART. 70, CP). SENTENCA CONDENATÓRIA. INSURGÊNCIA DA DEFESA. PLEITO DE AFASTAMENTO DAS MAJORANTES DE EMPREGO DE ARMA BRANCA E ARMA DE FOGO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NÃO ACOLHIMENTO. PALAVRA DAS VÍTIMAS QUE COMPROVA O EMPREGO DE AMBOS OS OBJETOS NA EMPREITADA CRIMINOSA OCORRIDA EM ÔNIBUS DESTINADO AO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO DOS ARTEFATOS. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CÂMARA. ALEGACÃO DE QUE APENAS UM DOS COMPARSAS PORTAVA A ARMA DE FOGO. NÃO AFASTAMENTO DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA. APLICAÇÃO DA TEORIA MONISTA (ART. 29, CP). EXTENSÃO DA MAJORANTE A TODOS OS ENVOLVIDOS NA PRÁTICA DO CRIME. SENTENÇA MANTIDA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À DEFENSORA DATIVA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 3º C. Criminal - 0002174-23.2021.8.16.0196 - Curitiba - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN - J. 01.02.2022)(TJ-PR - APL: 00021742320218160196 Curitiba 0002174-23.2021.8.16.0196 (Acórdão), Relator: Carlos Henrique Licheski Klein, Data de Julgamento: 01/02/2022, 3º Câmara Criminal, Data de Publicação: 02/02/2022) Assim, a tese de afastamento da majorante não prospera, porque o emprego de arma branca foi comprovado satisfatoriamente por meio idôneo, seguro e induvidoso. Por fim, o emprego de arma branca pelo apelante implica em uma conduta de maior reprovabilidade social devendo, em razão disso, ser considerada como causa de aumento da pena na terceira fase da dosimetria penal. 3. Dispositivo. Ante o exposto, conheço do recurso de Apelação interposto pela defesa para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos acima alinhados. É como voto. Salvador, data registrada no sistema. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO DESEMBARGADOR RELATOR